



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
18ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0068071-04.2021.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0068071-04.2021.8.16.0000

2ª Vara Cível de Apucarana

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Agravadas: ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e DIVULGUE BONÉS PROMOCIONAIS LTDA.

Relatora: DESª DENISE KRÜGER PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – MANUTENÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE O PLANO PREVÊ CONDIÇÕES ABUSIVAS E ILEGAIS, QUE ENSEJAM A SUA INVIABILIDADE ECONÔMICA E PREJUÍZOS AOS CREDORES – NÃO ACOLHIMENTO – DISCORDÂNCIA RELATIVA A PRAZO DE PAGAMENTO, PERÍODO DE CARÊNCIA, DESÁGIO E ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTROLE JUDICIAL QUE NÃO PODE INTERFERIR NOS ASPECTOS NEGOCIAIS DO PLANO – AUTONOMIA E SOBERANIA DA VONTADE MANIFESTADA PELA MAIORIA PRESENTE NA ASSEMBLEIA DE CREDORES – PRECEDENTES – NOVAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS E COOBRIGADOS, QUE APENAS SE ESTENDE AOS CREDORES QUE MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES – ARTIGO 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 – SÚMULA Nº 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.794.209/SP – VENDA DE ATIVOS – POSSIBILIDADE – ARTIGO 66 DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 68071-04.2021.8.16.0000, da 2ª Vara Cível de Apucarana, em que é **Agravante** BANCO DO BRASIL S.A. e são **Agravadas** ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e DIVULGUE BONÉS PROMOCIONAIS LTDA.

RELATÓRIO:



Trata-se de Agravo de Instrumento (mov. 1.1 – AI) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Apucarana que, em autos de Ação de Recuperação Judicial nº 7659-77.2018.8.16.0044, homologou o plano de recuperação judicial (mov. 131.2) e o seu aditivo (mov. 351.2), bem como concedeu a recuperação judicial aos devedores.

Eis o teor da decisão agravada, na parte pertinente ao presente recurso (mov. 560.1):

2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. A assembleia geral de credores, reunida em 17.09.2020 (seqs. 375.1/375.6 e 376.1), por maioria de seus integrantes, resolveu aprovar o plano de recuperação judicial apresentado pelas autoras Alliance Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e Divulgue Bonés Promocionais Ltda., pertencentes ao autointitulado Grupo Bonelli, com as alterações constantes do termo aditivo acostado no seq. 351.2.

Da leitura da ata da assembleia (seq. 375.2), constata-se que foram apresentadas as seguintes impugnações:

O Dr. Fellipe, representante do credor Banco Bradesco S/A, apresentou ressalvas quanto ao Plano de RJ, requerendo que constasse em ata: “A cláusula do Plano que prevê liberação das garantias pessoais contraria o texto expresso do art. 59, caput, assim como do art. 49, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, que preservam as garantias referentes às obrigações sujeitas ao plano de recuperação, pois a novação prevista no código civil é bem diversa do contido na Lei n. 11.101/2005. No Código Civil a novação civil como regra extingue as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), já a novação a decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005) somente serão afastadas se ocorrer a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. Portanto o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005), devendo as mesmas serem preservadas para que o credor possa exercer seu direito em face das garantias prestadas, dos coobrigados, avais, fiadores, etc... Desta forma, entendemos que a previsão de tal condição no plano de recuperação judicial é ilegal”.

Dr. Erik, representante do credor Banco do Brasil S/A, apresentou ressalvas quanto ao Plano de Recuperação Judicial, requerendo que constasse em ata: “A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005”

Após o protocolo da documentação inerente a assembleia geral então realizada, apenas o Banco Bradesco S/A reforçou o teor de sua impugnação apresentada quando da realização do conclave assemblear (seq. 377.1).

Cumprindo com a exigência legal constante do art. 57 da Lei 11.101/2005, foi determinada a intimação das recuperandas para que apresentassem em juízo as certidões negativas de débitos tributários (seq. 387.1). Cumprindo com a intimação



expedida, as recuperandas vieram a juntar manifestação e documentos nos seqs. 410.1/410.11, 414.1/414.4, 445.1/445.3, 460.1/460.13, 461.1/461.2, 536.1/536.2 e 542.1/542.2.

É o que importava relatar.

2.2. De pronto, importa destacar que a intervenção estatal no âmbito empresarial, através do processo de recuperação judicial de empresas, previsto na Lei 11.101/2005, somente se justifica se for para criar condições favoráveis a superação de crises de atividades empresariais tidas como viáveis, sempre com vistas à manutenção do exercício da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do seu exercício.

Diante disso, tem-se que o processo de recuperação judicial de empresas, a teor do previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em outras palavras, o instituto da recuperação judicial tem como finalidade precípua permitir a recuperação de empresários individuais e das sociedades empresariais em crise, em reconhecimento à sua função social e em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Todavia, merece destaque o fato de que a recuperação judicial somente pode ser utilizada por devedores que realmente detenham condições de se recuperar financeira, econômica e comercialmente, sendo vedado o seu uso a sociedades que não demonstrem ser socialmente viáveis, pois acabaria por se tornar expediente para lesar credores, ao reverso do "espírito" da Lei n. 11.101/2005.

Em função disso, tratando-se de um caso em que a superação da crise econômico-financeira é possível, mas somente através da atuação estatal, se deve criar um ambiente favorável a negociação entre credor e devedor, a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social com vistas a preservação da atividade da empresa que, em última análise, promove a manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.

Tem-se em tais situações, segundo regras ordinárias, aparente confronto de interesses entre o devedor e seus credores. Entretanto, sobre o crivo judicial, nenhum desses interesses particulares deve prevalecer sobre os que percutem em interesse social, justamente porque, como dito, a finalidade do processo de recuperação de empresas é atingir o bem social, que será obtido através de uma divisão de ônus entre os agentes nele envolvidos (credores e devedor).

Assim, a lógica de um processo de recuperação judicial reside justamente na divisão de ônus entre credor e devedor, com vistas à consecução de um bem maior que, in casu, se dá através da aferição dos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial da empresa autora.

E é justamente diante de tais assertivas que a íntegra das impugnações apresentadas ao Juízo será analisada.



Neste ínterim, calha destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do REsp. 1.314.209-SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, assentou o entendimento de que a assembleia geral de credores é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial.

Na mesma oportunidade, sedimentou-se a ideia de que cabe ao Poder Judiciário realizar o mero controle de legalidade dos atos decorrentes do plano de recuperação aprovado, não podendo, em hipótese alguma, adentrar-se na análise da viabilidade econômica da recuperanda. A Corte Cidadã assim decidiu:

(...)

Portanto, não restam dúvidas de que a decisão da assembleia, tomada pela maioria de credores reunidos em 17.09.2020 (seq. 375), mostra-se soberana e não poderá ser cindida por eventual reconhecimento de inviabilidade econômica da empresa recuperanda.

Entretanto, ao judiciário é conferida a prerrogativa de realizar o controle de legalidade das decisões da assembleia, afastando-se, com isso, eventuais disposições que se mostram tendentes a violar o ordenamento pátrio em vigência, ou até mesmo violar direito de outros credores ou da recuperanda.

2.3. Analisando partir de tais perspectivas os termos o Plano de Recuperação Judicial acostado nos seqs. 131.2 e seu Aditivo de seq. 351.2, devidamente aprovados pela Assembleia Geral de Credores (seq. 375.2), verifica-se inexistir a inserção de qualquer disposição capaz de contrariar as normativas aplicáveis ao tema.

2.3.1. Com efeito, observo que, nada obstante o teor da impugnação apresentada pelo Banco Bradesco S/A, cediço que o Superior Tribunal de Justiça, superando o entendimento que até então era adotado (EDcl. No REsp. 1.532.943/MT), tem entendido que, em havendo expressa disposição neste sentido, possível a suspensão da exigibilidade das obrigações em face dos sócios, avalistas, fiadores e detentores de garantia fiduciária.

Assim já se decidiu no âmbito do STJ:

(...)

Portanto, malgrado não se confunda a novação civil com aquela decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, é certo que, em havendo expressa autorização por parte do conclave assemblear, possível a supressão da exigibilidade, judicial e extrajudicial, dos créditos em favor dos sócios, fiadores, avalistas e garantidores durante o cumprimento do plano de recuperação judicial (Cláusula 3 – seq. 351.2), visto que, na hipótese, tal decisão melhor reverbera a vontade da maioria dos credores, pela qual todos os demais devem se submeter.

2.3.2. Ainda, sem razão a pretensão apresentada pelo Banco do Brasil S/A, concernente a necessidade de observância do contido no art. 142, I, da Lei 11.101/2005 para a alienação de ativos da empresa recuperanda.

Diz-se isto na medida em que a alienação de ativos da empresa em recuperação judicial a partir do momento em que o pedido é distribuído deve observar o que dispõe o art. 66 da Lei 11.101/2005, segundo a qual “após a distribuição do pedido



de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial”.

In casu, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado no seq. 131.2, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, prevê a possibilidade de alienação de “ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades das recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano conforme exigido pelo art. 53, inciso III da Lei 11.101/2005”, cláusula esta que bem se coaduna com o que prevê o art. 66 da LRF.

A alienação de bem objeto de garantia real, por sua vez, deve se subsumir ao que prevê o art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005, o que dispensa qualquer espécie de pronunciamento judicial específico, sobretudo porque não se fixou qualquer disposição tendente a desconstituir o teor de mencionada exigência.

Assim sendo, inexistindo qualquer espécie de abusividade nas disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial (seq. 131.2) e em seu Aditivo (seq. 351.2), e tendo em vista que atendido com êxito a exigência legal constante do art. 57 da Lei 11.101/2005, de rigor a homologação do plano apresentado e a consequente concessão da recuperação judicial dos devedores.

2.4. Em vista do exposto, com fincas no art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, homologo o plano de recuperação judicial (seqs. 131.2) e aditivo (seq. 351.2) apresentado pelas autoras, concedendo a recuperação judicial à Alliance Indústria e Comércio de Confeções Ltda. e Divulgue Bonés Promocionais Ltda., pertencentes ao autointitulado Grupo Bonelli, destacando-se que o cumprimento dos termos fixados deverá ser realizado nos termos do contido nos artigos 59 e 61 da LFR.

2.4.1. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que informarão seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedada qualquer espécie de depósito de valores nos presentes autos.

2.4.2. Às recuperandas deverão, a cada 30 (trinta) dias, promover a apresentação de prestação de contas relativas ao cumprimento dos termos fixados no Plano de Recuperação Judicial aqui homologado, prestação esta que, depois de juntadas, deverá ser devidamente auditada pelo Sr. Administrador Judicial.

2.4.3. A prestação de contas deverá se dar em autos apartados, conforme especificações constantes da decisão inicial.

2.4.4. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, bem como aos cartórios de protesto de títulos e documentos solicitando a imediata baixa de inscrições realizadas em desfavor de qualquer das empresas integrantes do polo ativo desta demanda com relação aos créditos submetidos aos efeitos desta decisão.

2.4.4.1. Para que os ofícios acima indicados sejam expedidos, as recuperandas deverão indicar o órgão/cartório e o crédito que pretende ter baixado a inscrição/anotação, devendo o Sr. Administrador Judicial, em seguida, emitir seu parecer quanto a subsunção do crédito pretendido à baixa com aqueles que são objeto desta recuperação judicial.



2.4.4.2. Tendo o Sr. Administrador emitido parecer favorável, a Serventia, independente de nova deliberação, deverá expedir o respectivo ofício ao órgão/cartório informado. Caso o parecer não seja favorável, após a oitiva das recuperandas, os autos deverão ser remetidos à conclusão.

3. Intimações e diligências necessárias.

Inconformado, o banco credor sustenta que: **(a)** considerando a verossimilhança dos argumentos jurídicos expostos no presente recurso que aponta para a certeza do direito do agravante em receber seus créditos de forma justa, sem a submissão ao grande deságio de 83%, faz-se necessária a concessão de antecipação de tutela recursal para que a empresa recuperanda não inicie os trabalhos tendentes ao cumprimento do plano de recuperação judicial; **(b)** a relevância da argumentação reside na possibilidade do controle de legalidade pelo Judiciário; **(c)** o perigo da demora está identificado no prejuízo financeiro aos credores quirografários e todo o seu universo de credores, em razão do cumprimento imediato do plano de recuperação antes de ser analisada a sua legalidade; **(d)** assim, liminarmente deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento; **(e)** quanto ao mérito, primeiramente se insurge quanto à forma iníqua de pagamento dos credores com garantias reais e quirografários, prevista na cláusula 8, 11.3 e 11.4 do Plano de Recuperação Judicial; **(f)** o deságio e a forma de pagamento dos créditos devidos pelas empresas do Grupo Bonelli invertem totalmente a lógica do processo recuperacional, na medida em que transfere o risco das atividades das recuperandas aos credores, não importando assim em uma justa divisão de ônus entre o credor e as devedoras; **(g)** o deságio homologado de 83% (oitenta e três por cento) para os credores das “Classe II e III” (reais e quirografários), aliado à carência de início dos pagamentos mensais no 20º (vigésimo) mês subsequente ao término dos pagamentos da classe I – Trabalhista –, e se estendendo até o 14º (décimo quarto) ano, mostra-se desarrazoado e abusivo; **(h)** nada justifica a aplicação de juros à taxa anual da TR acrescida de irrisórios juros 0,30% ao ano, computados desde a data de publicação da homologação do plano de recuperação judicial, pois a primeira sequer recompõe o crédito dos credores e nem mesmo cobre a inflação para o período; **(i)** há ilegalidade na forma prevista para a atualização através da fixação da TR; **(j)** o plano como o proposto implica em anistia às agravadas e vulnera os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva, que devem presidir a recuperação judicial da empresa, de modo que a proposta de pagamento apresentada pelo Grupo Bonelli está totalmente ilegal, em consequência disto, a referida aprovação do plano pela assembleia geral de credores homologada pelo juízo de primeira instância merece ser reformada; **(k)** em que pese a Assembleia Geral de Credores goze de soberania quanto à aprovação do plano, existem inarredáveis limites a serem observados; **(l)** é necessário ressaltar que os ajustes e previsões de pagamento devem ser realizados com a devida razoabilidade, evitando-se reduções desproporcionais e pagamentos ínfimos; **(m)** no caso dos autos, não há como permitir deságio que obrigue credores a receber apenas 17% (dezessete por cento) do valor original da dívida; **(n)** as cláusulas 8, 11.3 e 11.4 do Plano de Recuperação Judicial violam a legislação e devem ser afastadas; **(o)** há violação ao direito federal previsto no artigo 50, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que as condições de pagamento aprovadas na assembleia de credores do dia 17 de setembro de 2020 afrontam os princípios da



razoabilidade e proporcionalidade, implicando, às claras, uma violação ao Princípio da Legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal; **(p)** o plano aprovado demonstra clara tentativa de enriquecimento sem causa das recuperandas; **(q)** deve ser provido o presente Agravo de Instrumento para declarar a nulidade das disposições referentes à forma de pagamento dos credores reais e quirografários, no que se refere ao elevado percentual de 83% de deságio dos créditos em parcelas mensais após a realização de pagamento dos credores trabalhistas (Cláusula 8, 11.3 e 11.4); **(r)** também não é crível a supressão das garantias contratuais outorgadas pelos coobrigados (avalistas e fiadores) do Grupo Bonelli; **(s)** impõe-se a nulidade no tocante aos termos da Cláusula nº 3 (mov. 351.2), visto que qualquer extensão da novação das dívidas não prevista na Lei nº 11.101/05, aos seus sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores, somente ocorrerá com a quitação das obrigações assumidas de forma integral; **(t)** as garantias reais prestadas por terceiros garantidores não devem ser liberadas, devendo estas ser mantidas tal como pactuadas nos instrumentos de crédito originais, sobretudo porque o comado legal insculpido no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 é absolutamente claro ao permitir a execução e demais ações de conhecimento em face dos avalistas e fiadores de empresas sob o regime de recuperação judicial; **(u)** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a novação prevista na Lei nº 11.101/2005 difere daquela disciplinada pelo Código Civil, não atingindo as garantias prestadas por terceiros, sobretudo após o julgamento do REsp nº 1.333.349/SP; **(v)** não há nulidade em cláusulas com previsão de supressão das garantias, mas elas não podem ser impostas àqueles que não concordaram expressamente com sua inclusão no plano de recuperação, como foi o caso do Banco do Brasil; **(w)** o presente recurso também deve ser provido para que sejam preservadas as obrigações assumidas pelos avalistas e fiadores do Grupo Bonelli, anulando-se a Cláusula 3ª do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 351.2); **(x)** a forma como restou autorizada a alienação dos bens integrantes do ativo das empresas também deve ser reformada, sobretudo porque houve uma diminuta participação dos credores quirografários, que não terão qualquer possibilidade de deliberação acerca das alienações; **(y)** a Cláusula 3.1 não abre oportunidade mínima para que ocorra qualquer participação dos credores, tanto com relação à conveniência da alienação quanto no que se refere ao próprio preço da alienação propriamente dita; **(z)** a destinação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos circulantes ou imobilizados em absolutamente nada beneficiará os credores quirografários; **(a2)** requer o provimento do recurso para também reconhecer a ilegalidade da Cláusula 3.1 (mov. 131.2) tendo em vista a ausência de ativa e decisiva participação dos credores quirografários no processo de alienação dos bens do ativo circulante e imobilizado.

Os autos vieram conclusos após distribuição por prevenção (mov. 19.1 – AI).

O pedido liminar foi indeferido (mov. 36.1 – AI).

A agravante se manifestou (mov. 78.1 – AI).



O administrador judicial exarou ciência (mov. 79.1 – AI).

A recuperanda apresentou contrarrazões (mov. 80.1 – AI).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (mov. 84.1 – AI).

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É a breve exposição.

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

A presença dos pressupostos de admissibilidade já foi objeto de averiguação quando do pronunciamento inicial, razão pela qual se passa à análise do mérito.

Pois bem.

Dos autos originários, verifica-se que as agravadas ajuizaram pedido de recuperação judicial, tendo sido realizada a assembleia-geral de credores em 17.09.2020, com aprovação do plano por meio do quórum legal, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 11.101/05 (movs. 375.2 a 375.6 e 376.1).

O juízo de origem então, através da decisão agravada, realizou o controle de legalidade e homologou o plano aprovado, concedendo, por consequência, a recuperação judicial (mov. 560.1).

Inconformado, recorre o Banco do Brasil S.A. credor alegando, em síntese, que o plano aprovado está permeado de ilegalidades em relação à alienação de ativos, à liberação dos coobrigados e ao deságio, carência, juros e correção monetária, nos termos dos fundamentos anteriormente expostos no relatório.

Dessa forma, requer a reforma da decisão agravada.

Passa-se, assim, à análise das teses recursais.

1. Condições do plano homologado

O banco recorrente argumenta, primeiramente, que o plano homologado se encontra eivado de condições abusivas e ilegais que afrontam a finalidade do instituto, tornando-o economicamente inviável e prejudicando os credores.

Aduz, ainda, que o deságio homologado de 83% (oitenta e três por cento) para os credores das “Classe II e III” (reais e quirografários), aliado à carência de início dos



pagamentos mensais no 20º (vigésimo) mês subsequente ao término dos pagamentos da classe I – Trabalhista –, e se estendendo até o 14º (décimo quarto) ano, mostra-se desarrazoado e abusivo.

Sustenta que nada justifica a aplicação de juros à taxa anual da TR acrescida de irrisórios juros 0,30% ao ano, computados desde a data de publicação da homologação do plano de recuperação judicial, pois a primeira sequer recompõe o crédito dos credores e nem mesmo cobre a inflação para o período.

Dessa forma, requer a reforma da decisão agravada.

Sem razão, todavia.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Para tanto, a agravada submeteu seu plano à assembleia-geral de credores, oportunidade em que foi aprovado (movs. 375.2 a 375.6) da seguinte forma: (a) classe I (trabalhistas): não havia credores presentes; (b) classe III (quirografários): 92,45% dos créditos presentes na assembleia e, cumulativamente, 66,67% dos credores presentes; (c) classe IV (MPE e EPP): 100% da quantidade de credores presentes.

Diante disso, entendeu o juízo de origem que houve o cumprimento do art. 45 da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Dessa maneira, e cumpridas as demais exigências legais, o juízo de origem corretamente concedeu a recuperação judicial da empresa agravada, em consonância com o *caput* do artigo 58 do mesmo diploma legal:



Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, **o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano** não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou **tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.** (grifou-se)

Como se sabe, a assembleia-geral de credores tem soberania para decidir a respeito das condições estabelecidas no plano de recuperação, sendo que a interferência do Judiciário no plano de recuperação se mostra de todo restrita.

Sobre o tema, entende a doutrina especializada:

Consiste a assembleia na reunião da coletividade de credores para a tomada de decisões estratégicas sobre a recuperação judicial ou a falência. Sua função é formar e expressar a vontade da coletividade (do grupo de credores), a partir das vontades individuais manifestadas.

A assembleia possui poder decisório soberano para deliberar sobre as questões de sua competência, tais como a aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.^[1]

Dessa forma, cabe ao Poder Judiciário apenas realizar um controle de legalidade do respectivo plano, como em casos de alegação de abuso de direito ou fraudes, mas não em relação a questões atinentes à forma de pagamento dos credores para se buscar a viabilização da empresa.

A propósito, segue fragmento extraído do teor da manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 84.1 – AI):

No que se refere aos prazos de pagamento, descontos, correção monetária e juros de mora, a decisão da assembleia geral de credores é soberana. Como houve aprovação do plano pelos credores, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se em tais questões.

Esse também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.
2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência.
3. **O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.**
4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de



soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.

5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.

6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC.

LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1.

Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013.

Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017) (grifou-se)

Na hipótese em tela, a parte recorrente aduz que o plano está permeado de abusividades e ilegalidades por estabelecer pagamento através do prazo de carência de 20 (vinte meses) meses contados do término dos pagamentos da classe I (Trabalhista), com deságio de 83% (oitenta e três por cento) do valor da dívida na data do pedido de recuperação, bem como por prever a aplicação do índice da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária e do percentual de somente 0,30% (zero vírgula trinta por cento) de juros ao ano, tendo como base a data da publicação da sua homologação.

Todavia, como se pode observar, tais questões têm natureza negocial e, portanto, estão dentro da esfera de deliberação autônoma e soberana dos credores, sendo resultado da vontade manifestada pela maioria daqueles presentes na competente assembleia, não havendo que se falar em qualquer abuso ou ilegalidade que justifique a intervenção do Judiciário.



Veja-se: o art. 50, inciso I, da Lei 11.101/05[2] autoriza como meio de recuperação a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, de modo que a concessão de período de carência, parcelamento e deságio, tal como realizado no caso, não pode ser considerado ilegal, já que seus parâmetros decorreram da mera conveniência dos credores.

Outrossim, não se pode olvidar que, havendo estipulação de aplicação de correção monetária e juros de mora, não há qualquer ilegalidade nesse tocante, bem como não cabe controle judicial sobre os índices aprovados pelos credores.

Portanto, é de se concluir que os termos de estruturação do plano e as condições de pagamento ali constantes foram disponibilizados aos interessados e por eles analisados e aprovados, o que impede a valoração pelo julgador. Ademais, caso eventualmente a recuperanda não consiga cumprir com as obrigações assumidas, acabará tendo sua falência decretada.

Assim, não havendo dúvidas de que os aspectos relacionados à viabilidade econômica do plano não são passíveis de controle judicial, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe:

Esta Câmara, em outras oportunidades, assim já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO DA RECORRENTE DEVERIA CONSTAR NA CLASSE DE FORNECEDOR ESTRATÉGICO, E NÃO QUIROGRAFÁRIO – **DELIBERAÇÃO TOMADA EM ASSEMBLEIA QUE SE MOSTRA SOBERANA – INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO** – PRECEDENTES –DISCUSSÃO QUANTO À CLASSE DO CRÉDITO QUE DEVERIA TER SE DADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES – PLANO APROVADO, POR FIM, QUE SEQUER PREVIU A EXISTÊNCIA DA FIGURA DE CREDORES COM PRIVILÉGIOS ESPECIAIS – RECURSO DESPROVIDO A Assembleia Geral de Credores é soberana para examinar e aprovar, ou rejeitar, o plano de recuperação, nos termos da norma contida no artigo 35 da LRF (Lei 11.101/2005), não se admitindo a intervenção judicial, senão apenas para controle da legalidade formal, material ou substancial do conclave (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1693578-5 - Campina Grande do Sul -Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 22.11.2017)
(TJPR - 18ª C.Cível - 0000626-71.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Denise Kruger Pereira - J. 23.05.2018) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA. DESÁGIO DE 50% E AUSÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE GARANTE O PODER DE COMPRA. ESFERA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA SOBERANA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE CLÁUSULA QUE AFASTARIA A JURISDIÇÃO. CLÁUSULA INEXISTENTE NO PLANO RECUPERACIONAL. AGRAVANTE TROUXE AOS AUTOS CLÁUSULA DE OUTRO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. VENDA DE ATIVOS. INCLUSÃO NO PLANO DOS



BENS A SEREM ALIENADOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIDADE E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 66 DA LEI 11.101/05. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. **Diante do paradigma da legislação falimentar atual, no qual se privilegia a vontade dos credores, há uma ampla liberdade para a negociação do plano recuperacional. Por tais razões, não caberia ao magistrado se imiscuir para além dos vícios de legalidade, ou seja, para as questões atinentes ao mérito do plano recuperacional, tais como prazos, condições de pagamento, deságios, imposição de penalidades, índices de correção ou mesmo expectativas econômicas.** Doutrina. Precedentes. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1703259-0 - Umuarama - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 08.11.2017) (grifou-se)

Logo, não merece acolhimento a presente insurgência.

2. Novação quanto aos coobrigados

Defende o banco recorrente que não é possível a supressão das garantias contratuais outorgadas pelos coobrigados (avalistas e fiadores) do Grupo Bonelli, de modo que a novação da dívida não deve ser estendida a eles.

Neste ponto, há de se entender que razão assiste ao recorrente.

O plano de recuperação judicial aprovado dispõe em sua parte final que “a novação se estenderá também aos acionistas pessoa jurídica e pessoa física, bem como seus respectivos cônjuges, e avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários da maioria das obrigações/créditos bancários sujeitos à recuperação” (mov. 131.2).

Contudo, o artigo 59 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, porém, sem prejuízo das garantias, por força do que prevê o § 1º do artigo 49, segundo o qual “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Não bastasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento repetitivo, firmou a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. **Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59,**



caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Note-se ainda que a Corte Superior editou a Súmula nº 581, no sentido de que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Além disso, e mais recentemente, a Segunda Seção da Corte da Cidadania proferiu decisão sobre o tema ao julgar, em 12.05.2021, o REsp nº 1.794.209/SP, ocasião em que assentou o entendimento de que a “cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição”.

Veja-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (STJ – REsp nº 1.794.209/SP – Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Segunda Seção – Julgado em 12.05.2021)

Nesse mesmo sentido, a d. Procuradora de Justiça se posicionou (mov.

84.1 – AI):

No que se refere à responsabilidade dos coobrigados, a cláusula liberatória não pode alcançar os devedores que com ela não anuíram, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Dessa maneira, deve-se entender que a extensão dos efeitos da novação concursal aos coobrigados alcança tão somente os credores que manifestaram concordância na assembleia-geral de credores, devendo o Agravo de Instrumento, destarte, ser provido neste ponto.



3. Venda de ativos

Por fim, aduz a instituição financeira que a forma como restou autorizada a alienação dos bens integrantes do ativo das empresas também deve ser declarada ilegal, sobretudo porque houve uma diminuta participação dos credores quirografários, que não terão qualquer possibilidade de deliberação acerca das alienações.

Aponta que a Cláusula 3.1 não abre oportunidade mínima para que ocorra qualquer participação dos credores, tanto com relação à conveniência da alienação quanto no que se refere ao próprio preço da alienação propriamente dita.

Requer, então, o provimento do recurso para também reconhecer a ilegalidade da Cláusula 3.1, tendo em vista a ausência de ativa e decisiva participação dos credores quirografários no processo de alienação dos bens do ativo circulante e imobilizado.

Entretanto, não se constata qualquer ilegalidade neste ponto.

Veja-se o teor do artigo 66 da Lei nº 11.101/05:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, **com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.** (grifou-se)

Assim, uma vez que constou do Plano de Recuperação Judicial, em sua Cláusula 3.1 (mov. 131.2), a previsão de alienação de bens específicos, com a aprovação pela assembleia-geral de credores, não se vislumbra qualquer alteração a ser realizada também neste ponto.

Nesse sentido foi o pronunciamento da Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 84.1 – AI):

Por fim, em relação à alienação dos ativos, a cláusula combatida não traz liberdade excessiva aos administradores da recuperanda, visto que se restringe a ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades das recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano conforme exigido pelo art. 53, inciso III da Lei 11.101/2005. A disposição, portanto, está de acordo com o art. 66 da Lei de Recuperações e Falências.

Além disso, e conforme constou na decisão agravada, a “alienação de bem objeto de garantia real, por sua vez, deve se subsumir ao que prevê o art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005, o que dispensa qualquer espécie de pronunciamento judicial específico, sobretudo porque não se fixou qualquer disposição tendente a desconstituir o teor de mencionada exigência”.

Não se acolhe, portanto, esta insurgência.



Voto, destarte, por dar parcial provimento ao recurso, de forma a determinar que a novação se estenda aos coobrigados tão somente em relação aos credores que manifestaram a respectiva concordância na assembleia-geral de credores.

DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, sem voto, e dele participaram e acompanharam o voto da Relatora o Desembargador Vitor Roberto Silva e o Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira.

Curitiba, 11 de março de 2022.

Desª Denise Krüger Pereira

Relatora

[1] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016. p. 181.

[2] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (...)

